



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 345 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Estado de Rondônia - 1992/95, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 1992/1995, que, de conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II - objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas que se refere este artigo estão especificados no bojo desta Lei, obedecendo a seguinte estruturação:

- 1 - considerações iniciais;
- 2 - orientações básicas;
- 3 - regionalização;
- 4 - diretrizes e objetivos globais;

Publicado no Diário Oficial
nº 2432 do dia 16/12/91

Republicado
DO Nº 2432, de 16.12.91
Suplemento



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão de 16 de dezembro de 1991, aprovou e o Governador do Estado de Rondônia sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o

estabelecimento de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover a geração de empregos e a melhoria das condições de vida da população residente no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para o cumprimento das disposições

desta Lei, o Governador do Estado de Rondônia poderá instituir, no âmbito de sua competência, os procedimentos necessários para a aplicação dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 3º - O presente Decreto estabelece o

regime de funcionamento das atividades econômicas e sociais do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O presente Decreto estabelece o

regime de funcionamento das atividades econômicas e sociais do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.

Art. 5º - O presente Decreto estabelece o

regime de funcionamento das atividades econômicas e sociais do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.

Art. 6º - O presente Decreto estabelece o

regime de funcionamento das atividades econômicas e sociais do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.

Art. 7º - O presente Decreto estabelece o

regime de funcionamento das atividades econômicas e sociais do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.



5 - diretrizes, objetivos e metas setoriais.

Art. 2º - Os valores financeiros necessários à consecução das ações previstas neste Plano, deverão ser discriminados nos orçamentos anuais do Estado, obedecendo sempre a disponibilidade de recursos para investimentos no setor público.

Art. 3º - O Plano Plurianual será ajustado anualmente, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, observando às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá propor modificações nos projetos, em consonância o que determina o artigo 135, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 4º - O Plano Plurianual de Investimentos é compatível com o orçamento programa - 1992, a nível de subprogramas, como também em fiel observância ao que preceitua a 1ª aproximação do Zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, o documento Diretrizes e Bases do Governo e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos contidos no Plano, o Governo adotará as seguintes linhas de ação:

- a) redução da participação relativa dos gastos com pessoal e custeios na despesa pública estadual;
- b) modernização e racionalização da Administração Pública.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

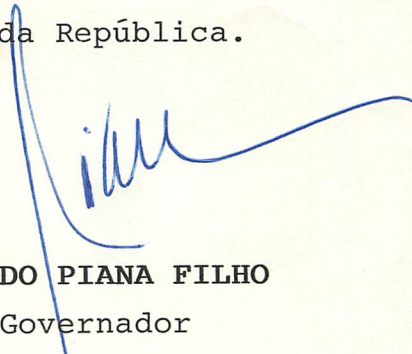


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 11 de dezembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador